

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que *acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Após examinado e aprovado, com emenda, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), no uso da competência que lhe confere o inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Mediante o referido acréscimo àquela lei, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais na área do imposto de renda a operações de caráter cultural ou artístico, intenta a proposição em comento incentivar a implantação de rádios e televisões comunitárias, bem como a produção de seus programas.

Em seguida ao exame da CCT, a matéria será apreciada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do que preceituam a Constituição da República, em seu art. 58, § 2º, inciso I, e os arts. 90, inciso I, e 91, inciso IV, todos estes do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não recebeu outras emendas, além da oferecida pelo relator na CE.

## II – ANÁLISE

A proposição, conforme delineado, objetiva substancialmente incentivar a instalação de emissoras de rádio e de televisões comunitárias e a elaboração de programas por elas veiculados, por meio da concessão de incentivos fiscais a doadores ou patrocinadores.

É disso que trata o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que, ao lado de manter princípios constantes da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, editada com o fito de dispor sobre a “concessão de benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico”, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

De fato, a legislação atual não prevê incentivo à instalação de emissoras comunitárias – de rádio ou de televisão – nem à produção e execução de sua programação, a não ser a obrigatoriedade, conforme consignado no art. 23, inciso I, alínea g, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de que as operadoras de TV a cabo deverão tornar disponível um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

Por outro lado, a lei que instituiu o Pronac é bastante específica quanto a seus objetivos, conforme instruído no próprio art. 18 que se pretende alterar: incentivar as atividades culturais tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura.

Observe-se que a condição básica para a concessão dos incentivos, antes de qualquer análise de mérito, é a existência de um projeto voltado à produção cultural.

Ora, a existência de um canal de televisão ou de uma emissora de rádio se dá, preliminarmente, mediante a elaboração e a execução de um projeto de engenharia, que detalha, por exemplo, as instalações e o equipamento necessário a seu funcionamento. O conteúdo da programação

virá em seguida, mas de forma desvinculada do ambiente físico em que se desenvolverá.

Não há como, pois, a Lei nº 8.313, de 1991, gerar incentivos para a *implantação* de emissoras de rádio e de televisão de qualquer espécie, inclusive as comunitárias, pois que seu princípio é o de beneficiar conteúdos.

O incentivo à produção, conforme dispõe o projeto, e caso esse termo seja entendido como *produção de programas*, já encontra sustento em incisos do § 3º do art. 18 daquele diploma, tornando-se despicienda, pois, sua inserção em dispositivo próprio.

Isso exposto, observa-se que a pretensão insculpida na presente iniciativa em nada se coaduna com os princípios e diretrizes de que trata a lei que, conforme se deseja, lhe venha a dar guarida.

Vale ressaltar, por fim, a importância das rádios e das televisões comunitárias no ambiente de difusão democrática de informações e de entretenimento. As observações contrárias ao prosseguimento da proposição nada têm a ver, portanto, com a relevância do tema.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012.

Sala da Comissão, **28/05/2013**

**SENADOR ZEZE PERRELLA**, Presidente

**SENADOR CÍCERO LUCENA**, Relator